

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/042555
RECORRENTE: ESTRADA SERVIÇOS LTDA- ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: B22007566

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 231, V DO CTB. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 231, V do CTB; na data de 10/05/2012, na Rodovia BA263 KM10 (...) – Vitória da Conquista - Bahia.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), e documentos obrigatórios acostados pelo Recorrente. Faz alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração. Pede arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise e mérito do Recurso.

As alegações recursais procedem, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato, verifica-se que a infração fora cometida em 10/05/2012 e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade - NIP pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 15/08/2023, mais de 05 (cinco) anos da Autuação e mais de 03 (três) anos entre a expedição da autuação e a aplicação da penalidade, incorrendo a administração em prescrição da pretensão punitiva, bem como intercorrente.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais atendem ao interesse legal da Recorrente, diante dos argumentos à luz do instituto da prescrição. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. B220007566 lavrado contra : **ESTRADA SERVIÇOS LTDA-ME**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº B220007566 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI